



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Interessada: Masal S/A Indústria e Comércio

Data: 12 / 03 / 2018

Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial nº 19/2018

Processo nº 818/2018

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 19/2018, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM CESTO AÉREO, da empresa Masal S/A Indústria e Comércio.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, assim prevê:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

O impugnante protocolou impugnação em 09/03/2018, sendo que a sessão de recebimento dos envelopes proposta e habilitação está prevista para o dia 13/03/2018, às 10 horas, portanto a impugnação é intempestiva.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em suas razões a impugnante alega que o edital está direcionado, eis que entende que o cesto aérea com giro duplo é fabricado apenas por uma empresa que é a única fabricante, o que impede que as demais possam executar projetos similares.

Questiona a impugnante a necessidade do município de adquirir o equipamento com giro duplo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Requer seja revisto o edital, pois entende que da forma em que foi formulado restringirá a participação de mais empresas.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

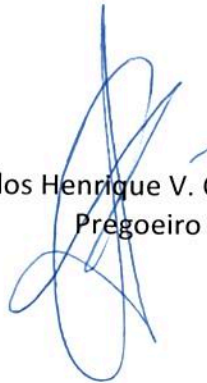
Embora intempestiva, a impugnação será respondida.

Na fase preparatória do presente pregão, a Administração fez pesquisa de preços com duas empresas, que cotaram valores para o objeto da contratação, com sistema de dois giros para o equipamento, sendo que em momento algum alegaram que não poderiam entregar o equipamento da forma descrita. Portanto provado está que existem empresas que podem entregar o objeto da licitação, não havendo que se falar em restrição na competição.

A exigência de cesto aéreo com sistema de dois giros, **conforme justificativa da Secretaria requisitante** se justifica tendo em vista que é essencial na execução de suas tarefas, permitindo movimentação dos braços do equipamento dando acesso ao operador a locais de forma rápida e segura, atendendo rigorosamente a todas as normas de segurança.

IV – CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, julgo improcedente a impugnação, e mantenho o edital em seus termos.



Carlos Henrique V. Cezimbra
Pregoeiro